

MÃES ENCARCERADAS: A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NA PERSPECTIVA DE GÊNERO NO CENÁRIO PRISIONAL BRASILEIRO

Maria Adriana da Silva Torres*

RESUMO

Neste século XXI, há novas configurações para compreender a inserção da mulher no mundo do crime, que explica o grande encarceramento feminino em alguns países, entre eles o Brasil. Verifica-se que as relações sociais passam a fazer parte da análise desse fenômeno à luz da Criminologia Crítica, que compreende o cárcere como um espaço poroso forte herança do patriarcado que se mostra vivo nesse contexto de mais “Estado Penitência” e menos Estado de Bem-Estar Social. Assim, verifica-se que a efetividade dos direitos humanos protetivos às mulheres encarceradas no Brasil mostra-se frágil para contemplar um conjunto de normas da ONU de proteção à mulher e, em especial, à mulher encarcerada. As pesquisas documental e jurisprudencial nos *sites* oficiais do STF e STJ evidenciam que há visibilidade para a questão da mulher encarcerada, todavia voltada à maternidade e à proteção dos filhos menores, reiterando a condição da mulher na sociedade patriarcal. Ainda que leis infraconstitucionais incentivem a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, tal conversão se justifica principalmente em decorrência do marco da Primeira Infância, do *HC* Coletivo e da Lei de 13.769, de 19 de dezembro 2018. Constata-se que os direitos humanos não são efetivados em sua integralidade para as mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Encarceramento. Mulheres. Maternidade. Direitos. Pena. Criminologia.

* Pós-doutora em Direitos Humanos (Direitos Sociais) pela Universidad de Salamanca - USAL/Espanha. Doutora em Sociologia e mestra em Serviço Social pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.

MOTHERS IN CHARGE: THE EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS FROM A GENDER PERSPECTIVE IN THE BRAZILIAN PRISON SCENARIO

ABSTRACT

In this 21st century, there are new configurations to understand the insertion of women in the world of crime, which explains the great incarceration of women in some countries, including Brazil. It appears that social relations become part of the analysis of this phenomenon in the light of Critical Criminology, which understands prison as a porous space with a strong inheritance from patriarchy that is alive in this more “State Penance” and less Social Welfare State. Thus, it appears that the effectiveness of protective human rights to women incarcerated in Brazil proves to be fragile to contemplate a set of UN norms for the protection of women and, in particular, to incarcerated women. The documentary and jurisprudential research on the official websites of the STF and STJ show that there is visibility for the issue of incarcerated women, however focused on motherhood and the protection of minor children, reiterating the condition of women in patriarchal society. Although infraconstitutional laws encourage the substitution of pre-trial detention for house arrest, such conversion is justified mainly due to the framework of Early Childhood, the HC Coletivo and the Law of 13.769, of December 19, 2018. It appears that human rights do not are carried out in their entirety for women.

KEYWORDS: Imprisonment. Women. Maternity. Rights. Pity. Criminology

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história da humanidade, a mulher tem sido vítima de uma dupla discriminação; daí a retórica da prisão como um “castigo” com fins de seu afastamento social, ainda que por crimes sem uso da violência. Essa realidade tem sido agravada à medida que o número de mulheres presas se torna significativamente elevado nas duas últimas décadas, evidenciando a desigualdade substantiva das mulheres em relação ao sexo oposto, que atravessa os séculos, mantendo-se vivos os interesses difundidos pela sociedade patriarcal em meio a uma vasta conquista de direitos. É notória a incompatível estrutura físico-funcional do cárcere, que desde os seus primórdios foi construído para a custódia masculina, o que adensa com mais impropriedade o cumprimento da pena por mulheres, em decorrência de recorrentes violações de direitos humanos.

Este estudo versa sobre as mulheres em conflito com a lei, mediante o aporte teórico da criminologia crítica, com vistas à análise sobre o encarceramento de mulheres e as implicações no espaço da custódia. Tem, ainda, o propósito de questionar a visão androcêntrica e positivista dos estudos sobre os crimes e o encarceramento, remetendo às particularidades femininas, a fim de desvelar a visão individualista que culpabiliza o indivíduo por situações particulares, retirando do âmbito do Estado e da sociedade a responsabilidade pela questão social em que estão imersas essas mulheres e suas famílias. Essa condição de desigualdade social e de gênero em relação ao homem se perpetua ao longo da história da humanidade como uma contundente contradição que se reproduz também no cárcere.

Em relação à mulher, chama a atenção sobre a inconformidade na estrutura do cárcere, especialmente quando o direito à maternidade não é preservado, transcendendo a pena para os filhos, como se evidencia nos Estados Unidos e no Brasil, por exemplo. Por isso justifica-se este estudo, uma vez que o encarceramento de mulheres se tornou alarmante na última década no Brasil e o número de delitos praticados por elas relaciona-se, em sua maioria, ao tráfico de drogas e à fragilidade do Estado de Direito ao fazer cumprir as leis pela imperativa sociedade patriarcal em funcionamento, reforçando o desejo de punição com fins de repressão das condutas delitivas do sujeito feminino. Há, portanto, diversos fatores sociais determinantes para tal prática, que descredenciam os estudos funcionalistas lombrosianos.

Este estudo visa promover reflexões sobre o encarceramento em massa de mulheres, seus conflitos e antagonismos, tecendo críticas sobre a criminalização e o aprisionamento sem condenação – uma realidade distante da efetividade dos direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário de tratados de direitos humanos. Intenta defender um direito penal mais humanizado.

A abordagem desse tema complexo exigiu uma análise mais reflexiva sobre as respostas que o Poder Judiciário tem disponibilizado para garantir os direitos desta parcela vulnerável: as mulheres encarceradas e seus filhos. Dessa forma, é o problema da pesquisa: em que medida há efetividade dos direitos humanos para mulheres encarceradas no Brasil? Em relação ao problema exposto, tem-se a hipótese de que a baixa efetividade dos direitos humanos para

mulheres encarceradas deve-se ao modelo de sociedade brasileira, com fortes traços patriarcais e, ainda, ao contexto vivenciado pelo Brasil de um forte Estado neoliberal em que se retrai o Estado com viés protetor, para enaltecer um “Estado Penitencial”, com vistas a proteger a segurança pública a qualquer custo, num contexto de intolerância zero ao tráfico de drogas.

Revela-se questionador do conjunto de direitos humanos contidos em documentos da ONU, dos quais o Brasil é signatário, e do cotidiano do cárcere, especialmente para as mulheres e seus filhos. Recorre-se às pesquisas no âmbito das Ciências Jurídicas e das Ciências Sociais, a pesquisa documental com base em dados do Instituto de Pesquisa de Política Criminal (ICPR) em Birkbeck, Universidade de Londres (www.icpr.org.uk), que hospeda e mantém o banco de dados do *World Prison Brief* e publica as listas da prisão e do Ministério da Justiça, e ainda, a pesquisa jurisprudencial para fins de acompanhar as decisões do Superior Tribunal Federal STF e do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema “mulheres encarceradas”. Os dados dessas pesquisas foram lidos à luz da Criminologia Crítica, com base nos estudos de Alexandro Barata, Raúl Zaffaroni, Vera Malagutti e Salo de Carvalho, entre outros.

Os dados da jurisprudência federal desvelam a significativa visibilidade da temática da maternidade no ambiente carcerário, gerando decisões quanto à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar de mães com filhos até 12 anos de idade. Podem-se constatar as influências dos direitos internacionais na efetividade dos direitos humanos de mulheres encarceradas no Brasil, no plano da formalidade, uma vez que houve alteração do Código Penal, do Código de Processo Penal e o *HC* Coletivo, entre outras leis que surgiram sobre o tema em tela. Manter a mulher encarcerada ainda é uma questão de segurança pública que divide as decisões nos tribunais, dado o envolvimento daquela com o tráfico de drogas.

Ainda, este artigo divide-se em duas partes, correlacionadas entre si. Na primeira parte, apresenta-se a problemática das mulheres encarceradas, suas contradições em meio a uma sociedade patriarcal e a um Estado que pune também em decorrência das questões de gênero. Na segunda parte, reitera-se o leque de direitos internacionais e nacionais de proteção à mulher, especialmente em decorrência do Marco da Primeira Infância brasileiro, e apresentam-se os dados da

pesquisa sobre “encarceramento de mulheres”, com base nas jurisprudências do STF e do STJ.

Essas duas partes integram o referido trabalho e trazem dados que demonstram haver um “abismo” entre a efetividade de direitos humanos para as mulheres e o que preconiza a base jurídica brasileira no tocante aos direitos da Organização das Nações Unidas (ONU), mesmo que haja vários instrumentos contemporâneos que mostram que o Brasil tem um marco legal avançado em relação à defesa da dignidade da pessoa humana. Tão só as leis não são capazes de resolver o problema do encarceramento feminino, devido à sua relação com questões extramuros do cárcere – a saber, a questão social e patriarcal –, que alimentam as desigualdades de gênero e impedem que se efetivem em sua plenitude os direitos humanos para as mulheres em conflito com a lei.

2 O ENCARCERAMENTO FEMININO: APROXIMAÇÕES COM A CRIMINOLOGIA CRÍTICA

O encarceramento é uma realidade que tomou proporções gigantescas no decorrer da história da humanidade. Alguns aspectos históricos devem ser analisados visando compreender as punições a que estão submetidos homens e, em especial, as mulheres que passam a se incorporar ao mundo do crime, com peculiaridades em relação aos delitos praticados. Sabe-se que os delitos cometidos por mulheres tomam configurações variadas no marco histórico, pois as principais condutas práticas outrora estavam ligadas às questões de reprodução, como aborto, infanticídio ou mesmo a prostituição, ou ainda em desfavor de idosos e por pequenos furtos praticados antes e durante o surgimento das prisões, diferenciando-os dos delitos praticados pelos homens, geralmente com o uso da força.

Tais condutas femininas estariam ligadas à reprodução e à sexualidade, uma vez que as teorias relacionadas ao pensamento lombrosiano¹ compreendiam a mulher como um ser frágil, pouco desenvolvido intelectualmente para fins do ato delituoso, reforçando as determinações patriarcais sobre a mulher, compreendida como má

¹ Ainda conforme Lombroso e Ferrero (2010), as mulheres que delinquem são degeneradas, pois violam as regras sociais de sua condição feminina.

ao cometer delitos, o que negaria sua genética dócil e amável, para fins da maternidade e dos cuidados com o lar.

Merece atenção o fato de que as mulheres, conforme se estabelece a estrutura das políticas penais na Europa, e depois nos Estados Unidos, foram classificadas entre “criminosas” ou “insanas”. Essa classificação com traços de gênero, raça e classe foi norteadora das punições posteriores às Revoluções Francesa e Americana. Para Davis (2018), tal classificação estabelece que mulheres brancas ao cometerem crimes têm como evidência o “transtorno mental”, distinguindo-as das mulheres negras, geralmente mais penalizadas por serem indiciadas como “criminosas”. Parece que essa realidade persiste com poucas mudanças no tempo histórico, ainda que o movimento de reforma penitenciária haja reconhecido as particularidades de gênero desde o século XIX. Outras tantas peculiaridades percorrem o tempo histórico, como os crimes praticados fora do ambiente doméstico, com maior evidência para as configurações societárias, já que esses crimes tomam proporção gigantesca quando se verifica que o aprisionamento feminino tem aumentado demasiadamente desde o século XX, mais fortemente na última década desse século.

Todavia, os estudos da criminologia crítica têm evidenciado que os crimes praticados por mulheres não estão somente associados ao universo doméstico, mas concernem a relações sociais contraditórias, uma vez que em sua maioria decorrem da feminização da pobreza. Portanto, estão longe de ser compreendidos como as formas tradicionais de “delinquência feminina”, conforme a interpretação lombrosiana. As mulheres estão em desvantagem estrutural em relação aos homens na sociedade, seja nas representações políticas ou religiosas, seja no Judiciário ou mesmo no âmbito do trabalho, pois se verifica que há dominação masculina e subordinação feminina como reflexo da sociedade, não sendo diferente na área do direito penal.

Nos crimes praticados pelo sujeito feminino na concepção biológica lombrosiana, há ausência de relações com as condições de sobrevivência dessas mulheres, porquanto se sabe que há crimes praticados pelos “poderosos” – por aqueles que detêm o poder ou mesmo o comando das relações de produção –, por motivos torpes, e crimes praticados pelos despossuídos – entre estes, os cometidos pela maioria das mulheres.

A criminologia crítica ajuda a compreender o fenômeno do grande 'encarceramento feminino como fruto do punitivismo seletivo e discriminatório, decorrente do poder patriarcal e sexista. Como bem contextualiza o penalista argentino Raúl Zafaronni (1992), o poder punitivo sobre as mulheres é um poder vigilante, um “poder de gênero”; desse modo, a discriminação da mulher se sustenta pelo mesmo poder que a criou, ou seja, o patriarcado, que continua em voga na sociedade contemporânea. Pois:

O sistema de justiça é atravessado por marcadores de gênero, e o exercício dos direitos individuais ocorre nesse mesmo cenário. Ainda quando a demanda de reconhecimento de direito das mulheres é atendida, o acesso à justiça segue seletivo e perverso. [...] (BRAGA, 2015, p. 525).

Há, ainda, o preconceito em desfavor das questões de raça e classe, uma vez que as mulheres negras, pobres, com baixa escolaridade e desempregadas são mais vulneráveis ao mundo da criminalidade contemporâneo pela Lei de Drogas, ou mesmo mais atraídas à prática de crimes contra o patrimônio. A condição de pobreza leva essas mulheres ao cárcere; geralmente a prisão acontece em situação de flagrante de delito. Todavia, como afirma Batista (2011), não são os pobres que procuram o crime, mas o crime que procura a pobreza, porque são “[...] eles (ou seja, os pobres), sempre, o alvo dos sistemas penais capitalistas” (BATISTA. 2011, p. 14).

A história do sistema punitivo é mais que o desenvolvimento autônomo das instituições jurídicas, já que é uma história marcada por relações sociais entre povos ricos e pobres. Segundo Barata (2017, p. 171), “essa realidade se manifesta com uma desigual distribuição dos recursos e dos benefícios, correspondentemente a uma estratificação em cujo fundo a sociedade capitalista desenvolve zonas consistentes de subdesenvolvimento e de estigmatização”. Nessa ótica, as instituições do direito penal, incluindo o cárcere, funcionam como instâncias para assegurar a realidade social. O direito penal realiza o que a escola realiza, ou seja, um sistema de classificação e estigmatização, pois nesses espaços de socialização encontram-se estratos sociais do proletariado, com a desigual repartição do acesso aos recursos e às chances sociais. É nesse viés que passaremos ao estudo do grande encarceramento.

2.1 O grande encarceramento feminino: configurações contemporâneas

O fenômeno do grande encarceramento é uma realidade mundial, concentrada especialmente nos Estados Unidos, na China e no Brasil. O superencarceramento populacional ganhou visibilidade internacional desde 2000, pelo ritmo em que cresce a população carcerária, em consonância com a sociedade global e o desenvolvimento tecnológico. Os dados internacionais sobre esse fenômeno são esclarecedores, como os disponibilizados pela décima segunda edição da Lista Mundial da População Prisional, que fornece detalhes dos números de presos mantidos em 223 sistemas prisionais em países independentes e territórios dependentes. Os dados mundiais sobre a população mundial revelam que:

O total da população encarcerada é superior a 10,74 milhões. Existem mais de 2,1 milhões de prisioneiros nos Estados Unidos da América, 1,65 milhão na China (mais números desconhecidos na prisão preventiva e outras formas de detenção), 690 mil no Brasil [...]. (WALMSLEY, 2018, p. 2, tradução nossa).

Para compreender a problemática relacionada às mulheres encarceradas, a quarta edição da Lista Mundial de Prisioneiras Femininas expõe o número de mulheres e meninas mantidas em instituições penais em 221 sistemas prisionais em países independentes e territórios dependentes. Através dessa lista verifica-se que:

Mais de 200 mil mulheres presas estão nos Estados Unidos da América (cerca de 211.870). Os países com os próximos totais mais altos são a China (107.131 mais um número desconhecido de mulheres e meninas em detenção preventiva e detenção administrativa), Federação Russa (48.478) e Brasil (cerca de 44.700). (WALMSLEY, 2017, p. 2, tradução nossa).

Esse número elevado de encarceramento feminino decorre dos crimes em razão do tráfico de drogas, que possui diferenças no tocante aos tipos penais cometidos por homens.

No Brasil, os crimes tentados/consumados, de acordo com o

quadro dos tipos penais, e o quantitativo de crimes praticados por homens e mulheres, disponibilizado pelo Infopen (2017), evidenciam que há peculiaridades de gênero. Os crimes praticados totalizaram 586.722 cometidos pelos homens e 22.861 por mulheres. O quantitativo leva ao entendimento de que os tipos penais são mais praticados por homens, tornando-os “sujeitos” potencialmente predispostos a praticar delitos (INFOPEN, 2017).

Quanto aos crimes praticados contra a pessoa (homicídio simples, homicídio culposo, homicídio qualificado, aborto, lesão corporal, violência doméstica, sequestro e cárcere privado, e outros (artigos 122 a 154A), verifica-se que 82.195 foram cometidos por homens e 2.491 por mulheres; crimes contra o patrimônio (furto simples, furto qualificado, roubo simples, roubo qualificado, latrocínio, extorsão, extorsão mediante sequestro, apropriação indébita, apropriação indébita previdenciária, estelionato, recepção, recepção qualificada – artigos 156 a 179), 270.818 foram praticados por homens e 7.991 por mulheres; crimes contra a dignidade sexual (estupro, atentado violento ao pudor, estupro de vulnerável, corrupção de menores, tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual, e outros – artigos 215, 216A, 218A, 218B, 227, 228, 229 e 230), 25.777 foram praticados por homens e 305 por mulheres; crimes contra a paz pública (quadrilha ou bando), 9.349 foram praticados por homens e 734 por mulheres; crimes contra a fé pública (moeda falsa, falsificação de papéis, selos, sinal e documentos públicos, falsidade ideológica, uso de documento falso, 4.053 foram praticados por homens e 184 por mulheres; crimes contra a administração pública (peculato, concussão e excesso de exação, corrupção passiva), 494 foram praticados por homens e 50 por mulheres; corrupção ativa, contrabando ou descaminho: 994 foram praticados por homens e 57 por mulheres (INFOPEN, 2017, p. 41-42).

Sobre os crimes praticados com relação à legislação específica, verifica-se que há um maior índice de criminalidade masculina. Os dados gerais evidenciam 193.042 crimes cometidos por homens e 21.022 por mulheres. Especificamente sobre o tráfico de drogas, são 134.676 crimes cometidos por homens e 17.106 por mulheres; associação para o tráfico, 16.724 crimes cometidos por homens e 3.404 por mulheres; tráfico internacional de drogas, 4.269 crimes

cometidos por homens e 507 por mulheres; crimes contra o estatuto do desarmamento, 31.533 praticados por homens e 584 por mulheres; crimes de trânsito, 1.984 cometidos por homens e 44 por mulheres; crimes contra a criança e o adolescente, 3.524 praticados por homens e 341 por mulheres; e crimes de tortura, 174 cometidos por homens e 55 por mulheres (INFOPEN, 2017).

Por esses dados nota-se a maior frequência de crimes ligados à Lei de Drogas entre as mulheres – “entre os homens, os crimes ligados ao tráfico representam 26% dos registros, enquanto entre as mulheres esse percentual atinge 62%” (INFOPEN, 2018, p. 43). Os dados apresentam certas peculiaridades nos tipos penais praticados por mulheres; geralmente são crimes sem o uso da violência. Quanto aos crimes relacionados às drogas, os dados revelam que muitas vezes a quantidade de drogas é ínfima e que as mulheres são conduzidas de alguma forma para essa prática devido a seus companheiros (maridos, namorados). A maioria dessas mulheres são mães de filhos menores de idade².

Mesmo com o grande encarceramento em decorrência de uma política criminal repressora, verifica-se “[...] que o vertical incremento da taxa de encarceramento nas duas últimas décadas não conduziu à diminuição do índice da prática de crimes, como desejado por aqueles que fazem da restrição da liberdade a regra para o combate à criminalidade” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017, p. 12). Não é somente o controle das massas pelo Estado punitivo que faz cessar a criminalidade; outras variáveis devem ser levadas em conta para se compreender o fenômeno do grande encarceramento. Assim, a feminização da pobreza se explica por aspectos socioeconômicos imbricados com aspectos culturais que ajudam a legitimar o lugar da mulher na sociedade patriarcal.

Da abordagem policial à sentença e, posteriormente, à reclusão, as mulheres são vítimas de discriminação e constituem um quantitativo que vem crescendo; o perfil é de mulheres jovens, em sua maioria de 19 a 33 anos, em idade produtiva para o trabalho, negras e

² De forma geral, todos os custodiados – homens e mulheres – são submetidos a um sistema de privação e de controle brutal no cárcere. Segundo o Ministério da Justiça (2017), constatou-se, ainda, que a sanção infligida aos apenados ultrapassa os limites e o sentido da punição, de forma a tornar o Estado tão criminoso quanto aquele que confinou, porquanto tolera esse quadro de violações.

mães solteiras, com baixa escolaridade, que respondem pelo tráfico de drogas (pequena quantidade de drogas) (INFOPEN, 2018). “Entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 525% no Brasil, passando de 6,5 mulheres encarceradas para cada grupo de 100 mil mulheres em 2000 para 40,6 mulheres encarceradas em 100 mil” (INFOPEN, 2018, p. 17). Muitas mulheres são presas em flagrante e são assistidas pela restrita capacidade de defesa técnica, como se pode verificar: “45% das mulheres presas no Brasil em junho de 2016 não haviam sido ainda julgadas e condenadas” (INFOPEN, 2018, p. 19).

O número crescente de mulheres encarceradas decorre das carências e deficiências estruturais que assolam o país desde o seu nascedouro e enfatiza a precariedade das condições físicas oferecidas nas cadeias e presídios, o déficit de vagas, a insalubridade nas unidades de aprisionamento, que são “depósitos de seres humanos”, ao lado de violências institucionais e simbólicas, relacionadas às práticas de torturas e estigmatizadoras. A assistência à saúde é restrita; “as equipes de saúde no sistema prisional ocupam pouco mais de 37% das unidades com módulos de saúde. Além desses módulos, encontram-se, por vezes, espaços precários destinados a atendimento médico básico e/ou emergencial” (INFOPEN, 2018, p. 33).

Essa violação de direitos humanos fundamentais foi ressaltada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2017, que reconheceu a fragilidade desses direitos no cotidiano de todos os apenados, como se observa abaixo:

De fato, a “cultura do encarceramento” que se espalha por todo o sistema de justiça criminal, conjugada à absoluta falta de estrutura que advém do sistema carcerário para absorver um contingente de pessoas cada vez crescente, agravou a capacidade de degradação humana já própria dos equipamentos prisionais, mercê da violação diuturna dos direitos fundamentais dos que neles se encontram recolhidos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017, p. 13).

Sabe-se que há muito tempo, o sistema prisional passa por uma crise de legitimidade, em razão da formação e da atuação de facções criminosas que atuam dentro e fora dos presídios, intensificando a violência institucional. Isso tem reforçado as políticas de contenção e

o aparelho coercitivo estatal, em especial nas prisões que são espaços contundentes de intensa violência institucional e infensas aos direitos fundamentais e às políticas públicas para mulheres no tocante a suas especificidades. Essa falta de legitimidade é constatada na estrutura da custódia, pois

a maior parte dos estabelecimentos penais foi projetada para o público masculino; 74% das unidades prisionais destinam-se aos homens, 7% ao público feminino e outros 16% são caracterizados como mistos, o que significa que podem contar com alas/celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino (INFOPEN, 2017, p. 22).

O desrespeito às questões de gênero faz o Estado brasileiro violar de forma contundente os direitos humanos no que concerne às características que distinguem os gêneros, a suas peculiaridades e necessidades cotidianas. Para exemplo: 74% das mulheres privadas de liberdade têm filhos e somente 3% das unidades prisionais do país declararam contar com espaço de creche (INFOPEN, 2018).

Ainda de acordo com os dados do Infopen (2018, p. 67), “apenas 25% da população prisional feminina está envolvida em algum tipo de atividade educacional, entre aquelas de ensino escolar e atividades complementares”. Nega-se o direito ao trabalho, à saúde da mulher, à educação profissional e à assistência e à maternidade a elas e a seus filhos, uma vez que muitas são mães de crianças menores, que acabam por ser também penalizadas. As condições precárias na custódia elevam as chances de suicídio: “entre a população total foram registrados 2,3 suicídios para cada grupo de 100 mil mulheres em 2015, enquanto entre a população prisional foram registradas 48,2 mortes autoprovocadas para cada 100 mil mulheres” (Idem, ibidem, p. 66). Revela-se, dessa forma, a intensidade da segregação e da discriminação de gênero, ainda que se haja conquistado no plano da formalidade um conjunto de direitos humanos (INFOPEN, 2018).

Há, no Brasil, 726.712 pessoas privadas de liberdade. Aproximadamente 40% das pessoas presas no Brasil, em julho de 2016, não haviam sido julgadas e condenadas. No total, 38% da população condenada cumpre pena em regime fechado; 32% das vagas existentes destinam-se aos presos sem condenação; 55% da

população prisional é composta por jovens com menos de 29 anos, segundo o Estatuto da Juventude; 64% da população prisional é composta por pessoas negras; 17% da população prisional não teve acesso ao ensino médio (INFOPEN, 2017).

A população carcerária feminina no Brasil corresponde em 2016 a 42.355 mulheres. Há um déficit de vagas: 15.326, isso porque nos espaços com capacidade para dez mulheres, encontram-se custodiadas 16. Entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou 455%; 45% das mulheres presas não haviam sido julgadas e condenadas. Os dados revelam que 74% das unidades prisionais destinam-se aos homens; a arquitetura prisional e os serviços penais não foram planejados para o público feminino, sendo posteriormente adaptados para a custódia de mulheres. São, por isso, incapazes de observar as especificidades das necessidades cotidianas dos espaços e serviços destinados às mulheres (INFOPEN, 2018).

Não há dúvida que os presídios femininos guardam uma estrutura voltada para o encarceramento de homens, reforçando que o cárcere é pensado para o sujeito masculino. Voltando aos estudos de gênero para melhor compreender o porquê dessa problemática, verificam-se suas relações com o patriarcado, a sexagem, na vida e sobrevida das mulheres, seja em casa, seja na rua ou na prisão.

A população prisional feminina é composta por 55% de jovens de 18 até 29 anos; 62% por mulheres negras; 66% não acessaram o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental; apenas 15% concluíram o ensino médio; 62% cometeram crimes relacionados ao tráfico de drogas (INFOPEN, 2018).

Apenas 14% das unidades femininas ou mistas contam com berçário e/ou centro de referência maternoinfantil para bebês de até dois anos de idade, e apenas 3% das unidades prisionais contam com serviço de creche. Todavia, 70% das mulheres privadas de liberdade têm filhos em idade escolar (idem). O perfil sociológico evidencia que os encarcerados do Brasil são jovens, com baixa escolaridade e desempregados; as mulheres estão incluídas nessas características, engrossando os números do grande encarceramento contemporâneo. (INFOPEN, 2018).

Esse grande encarceramento de mulheres soma-se ao encarceramento masculino e formam parte de uma sociedade cindida e fortemente marcada por contradições sociais, políticas e econômicas,

que podem ser mais bem compreendidas pela crise do Estado Providência. O encarceramento, tanto de homens quanto de mulheres, tem uma relação direta com o que o sociólogo Wacquant (2014), em *Prisões da miséria*, denomina de “tolerância zero”. Segundo o autor, no pós-guerra, os Estados Unidos e outros países reduziram seus gastos sociais e estimularam o trabalho flexível e a instalação do programa de trabalho forçado (*workfare*) para os beneficiários da ajuda social. A derrocada do Estado Providência provocou o *dumping social*, implicando maiores taxas de pobreza, segregação societária e insegurança social, o que alimentou a criminalidade³.

Esse penalismo acentuado dos Estados Unidos para outros países, como o Brasil, atende à lógica do Estado mais liberal, enfraquecendo as conquistas civilizatórias do Estado Social e ofertando o Estado policial e repressor como resposta ao tratamento da miséria. Esse mesmo Estado revela uma assistência deficitária, muitas vezes realizada por firmas contratadas, uma vez que o Estado neoliberal levou à privatização dos presídios e da assistência aos encarcerados, o que inclui a tutela sobre suas mulheres e filhos (WACQUANT, 2014, p. 64).

Para Carvalho (2010), há uma tensão entre o Estado Penal contemporâneo e o Estado garantista, pois o Estado democrático de direito e a racionalidade jurídica penal sofrem impacto em relação às garantias penais e processuais no cenário mundial. Esse impasse prescinde do primado da razão mercadológica, mais notadamente, dos programas de globalização da economia protagonizados pelas políticas neoliberais, tendo à frente Margaret Thatcher na década de 80, que promoveu o desmonte do *Welfare State* nos países de economia avançada e a impossibilidade de países do Terceiro Mundo, como o Brasil, ao menos se aproximarem da justiça social, com distribuição equânime da riqueza e erradicação da exclusão social pelas políticas sociais universais. Nesse contexto de um Estado máximo para a economia globalizada, impera o primado do poder

³ Essa “nova penologia” criminaliza a miséria e o subproletariado. Segundo Wacquant (2014, p. 62): “A ‘guerra à droga’, [...] com dispositivos ultra repressivos (generalização do regime das penas fixas e irreduzíveis, elevação do limite de execução das sentenças pronunciadas, perpetuidade automática no terceiro crime, punições mais rigorosas para os atentados à ordem pública), é uma das causas mais importantes da explosão da população carcerária”.

estatal penal a fim de controlar aqueles ineptos a essa sociedade global. Essa talvez seja uma das principais querelas que ameaçam significativamente o Estado democrático de direito.

Acrescenta Carvalho (2010) que os efeitos perversos do afastamento do Estado do campo social produzem um descarte da vida humana, rendendo à sociedade civilizada e moderna o retorno ao Estado hobbesiano, no qual o homem é lobo do próprio homem, dessa forma, instalando insegurança e selvageria na sociedade, que volta a um estado de incivilidade e de barbárie que repercute no encarceramento em massa. Essa incivilidade impacta toda a família do custodiando:

pois se sabe que o impacto danoso do encarceramento não age apenas sobre o detento, mas também, e de modo mais insidioso e injusto, sobre sua família: deterioração da situação financeira, desagregação das relações de amizade e de vizinhança, enfraquecimento dos vínculos afetivos, distúrbios na escolaridade dos filhos e perturbações psicológicas graves decorrentes do sentimento de exclusão aumentam o fardo penal. (WACQUANT, 2014, p. 221).

As mudanças societárias com as transformações no mundo do trabalho, a reestruturação produtiva e o Estado com feições neoliberais têm alterado drasticamente a condição de empobrecimento da mulher, levando-a ao sistema penal, mediante uma política de segurança pública de repressão às drogas no Brasil. Essa política, ao tempo que intenta manter o controle da segurança pública, exerce um controle de forma diferenciada em razão das questões de gênero, como é possível perceber quando se trata do encarceramento feminino e das suas particularidades, porque ao se encarcerar mulheres, encarceram-se também seus filhos.

3 MULHER E MATERNIDADE: O BRASIL ENTRE A VIOLAÇÃO E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

A mulher encarcerada não deixa de ser mãe. Os papéis assumidos pelas mulheres no cárcere, de serem mães e criminosas, recuperam as pressões que nelas recaem pelas expectativas morais e sociais destinadas ao sexo feminino pela sociedade, conforme

demonstrou a pesquisa realizada por Gabriela Braga (2015) sobre *Maternidade Encarcerada*:

A categoria “criminosa” basta para deslegitimar a presa como boa mãe. O sistema de justiça, ao blindar muitas das possibilidades de exercício da maternidade por mulheres processadas ou condenadas, não leva em conta o contexto específico daquela mulher, tampouco a existência de formas de família e organizações de gêneros distintas da tradicional família nuclear, biparental e heterossexual (BRAGA, 2015, p. 529).

Essa concepção de mulher criminosa como mulher desviada das suas funções sociais recupera elementos do positivismo lombrosiano, de que ela se desvia dos padrões de normalidade e que, por isso, pode suportar um sistema criminal ostensivo. Por outro lado, desconstrói a tese de que a maternidade estaria vinculada às características dóceis da mulher e que, portanto, essa mulher não estaria apta para o crime.

Prossegue Braga (2015, p. 530):

Nesse cenário, a maternidade é peça-chave nos discursos de salvação feminina, como o caminho que leva a “mulher desviante” de volta ao seu rumo e a reaproxima de seu destino, de sua missão originária, da “verdadeira natureza feminina”, de seu dever de mãe. Por isso, esse caminho é vigiado, regado, disciplinado, e a maternidade pode funcionar como incremento punitivo para a mulher encarcerada (BRAGA, 2015, p. 530).

Essa punição poderá aprofundar a reprodução de condições mais danosas aos filhos, uma vez que elas são as principais cuidadoras. Por um lado, há o estigma social, do suposto abandono da criança pela mãe, quando esta é afastada da maternidade durante o cumprimento da pena; por outro lado, a criança que permanece com a mãe, no ambiente carcerário, vive um cenário distinto das outras crianças pela falta de contato com a sociedade de forma livre, além do comportamento da mãe, que acaba por assumir uma maternidade bastante diferenciada.

A pesquisa realizada por Braga e Angotti (2015) sobre *hipermaternidade e hipomaternidade* conclui que

[...] parte do sistema prisional brasileiro pode ter avançado na preservação da vida e saúde das mulheres, com investimentos e melhoras nas condições materiais do encarceramento materno, contudo segue exercendo perigosamente sua positividade, limitando ainda mais a liberdade, a autonomia e as possibilidades de convívio saudável das mulheres presas e suas crianças. (BRAGA; ANGOTTI, 2015, p. 237).

As autoras ressaltam, ainda, a disparidade entre um período da maternidade em que a mãe convive com a criança por tempo intensivo e, depois, o afastamento abrupto da criança em decorrência do seu desligamento do convívio com a mãe no cárcere. Em ambos os cenários a criança não consegue ter uma convivência normal com a genitora e com outras crianças de sua idade. Esse espaço impróprio e inadequado acaba por interferir no desenvolvimento da criança, sendo também uma forma de castigo para a mãe, que acaba se distanciando dos compromissos com a maternidade, o que se configura, para a sociedade, sua família e o próprio filho, mais tarde, como uma forma de abandono da criança.

Essa questão prisional reflete a incoerência com pressupostos contemporâneos dos direitos humanos no tocante ao atendimento dos documentos da ONU, a exemplo: a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979); a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher (1994) – Convenção de Belém do Pará; as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, elaboradas em 1955 e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas pelas Resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2.076 (LXII), de 13 de maio de 1977, atualizadas em 2015, denominadas Regras de Mandela em homenagem ao líder negro sul-africano Nelson Mandela.

Além desses documentos, devem-se levar em conta as características e necessidades específicas das mulheres na aplicação das penas, para se alcançar uma igualdade substancial entre os sexos pela justiça criminal, com os postulados de outros documentos da ONU, a exemplo das Regras de Bangkok, de 2010, que complementam as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos e as Regras Mínimas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade, denominadas Regras de Tóquio, de 1990, e retomam as

Regras de Mandela. As Regras de Bangkok são dirigidas às mulheres encarceradas; inovam porque consideram as questões de gênero em matéria de justiça criminal, com a finalidade de despertar o respeito às necessidades das mulheres presas. As mulheres encarceradas devem ser alocadas em prisões próximas aos seus familiares, ter acesso à assistência jurídica, antes, durante e depois do encarceramento, e aos filhos, sempre atentando ao melhor interesse da criança.

O governo brasileiro participou das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e da sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU). São mudanças no cenário do sistema penal de justiça que levam em consideração as peculiaridades dos gêneros, em especial a maternidade. Todavia, verifica-se a distância entre as normativas internacionais e a concretização de direitos a essas mulheres e seus filhos, ainda que se tenha, no Brasil, uma legislação penal (Código Penal e Código de Processo Penal) alterada pela força das normas internacionais. Também se verificam alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, em função do Marco da Primeira Infância de 2016, como documento motivador de uma cultura de respeito à infância, consoante à Constituição de 1988.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 traz um rol de direitos protetivos às mulheres presidiárias, resguardando o direito à amamentação dos seus filhos e preservando a sua integridade física e moral (art. 5º, incisos L e XLIX). Expressamente, incluem-se o dever de proteção à maternidade (art. 6º, *caput*) e a assistência gratuita à criança até seis anos de idade em creches e pré-escolas (art. 7º, inciso XXV), como direitos sociais. A proteção da maternidade é reiterada como um direito previdenciário e de assistência social (art. 201, inciso III, e art. 203, inciso I), assegurando-se, ainda, o direito à saúde, com acesso universal igualitário à política de saúde (art. 196). Como direitos de família, garante a livre decisão da pessoa sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos (art. 226, § 7º). As crianças são sujeitos com absoluta prioridade no marco legal brasileiro, com direito à vida, à saúde, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, a salvo de qualquer negligência, violência, crueldade ou opressão (art. 227, CF). O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, modificado pela Lei nº 12.962/14, traz inovação ao determinar que não deve haver perda do poder familiar pela condenação criminal, exceto se a condenação decorrer

de crime doloso contra o próprio filho.

As alterações legislativas sofridas pela Lei de Execução Penal (LEP – Lei nº 7.210/84) e pelo Código de Processo Penal (CPP – Decreto-Lei nº 3.689/4), nos anos de 2009 e 2012, representam avanços quanto à assistência médica à mulher e ao recém-nascido; com obrigatoriedade de berçário e tempo mínimo de amamentação de seis meses; seção para gestante e parturiente; creche para filhos desamparados maiores de seis meses e menores de sete anos; regime aberto domiciliar para condenada gestante ou com filho menor ou, ainda, deficiente físico ou mental; bem como prisão domiciliar.

Portanto, constata-se que houve uma forte influência das normas da ONU nos direitos humanos e sociais brasileiros, com maior ênfase para a proteção da criança. Nesse cenário, verifica-se a impetração e a aprovação do *HC* Coletivo, com relatoria do ministro do TSE, Ricardo Lewandowski, em que figuraram como pacientes “Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças” (*HC* Coletivo, Segunda Turma, STF, 2018, p. 1).

Nesse instrumento, o posicionamento do referido ministro se expressa da seguinte forma:

Reitero, como já destaquei no julgamento do mérito deste *habeas corpus* coletivo, que as pessoas em prol de quem a ordem foi concedida são as mais vulneráveis de nossa população. Estatisticamente, não há dúvidas de que são as mulheres negras e pobres, bem como sua prole – crianças que, desde seus primeiros anos de vida, são sujeitas às maiores e mais cruéis privações de que se pode cogitar: privações de experiências de vida cruciais para seu pleno desenvolvimento intelectual, social e afetivo – as encarceradas e aquelas cujos direitos, sobretudo no curso da maternidade, são afetados pela política cruel de encarceramento a que o Estado brasileiro tem sujeitado sua população. Por isso, foi em boa hora que o legislador, por meio da Lei 13.257/2016, adaptou a legislação brasileira aos consensos internacionais relativos a direitos humanos da mulher presa. A lei deve ser cumprida em toda a sua extensão, assim com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no *habeas corpus* coletivo. (*HC* Coletivo, Seg. Tur., STF, 2018, p. 5).

Esse instrumento pode trazer mudanças para conter a cultura do grande encarceramento no Brasil, motivado pelas normativas internacionais de direitos humanos em decorrência do número excessivo de prisões preventivas, sobretudo entre as mulheres. O uso desmedido da prisão preventiva vem sendo questionado por diversas instâncias protetivas dos direitos humanos. Há mais de dez anos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) entende que o grande encarceramento está relacionado também ao uso abusivo da prisão preventiva, o que em alguns países representa um “problema crônico”, arbitrário e ilegal.

Trata-se de uma “disfuncionalidade” do sistema de justiça penal, que gera superlotação e inoperante separação entre os processados e os condenados. Reitera os fatores impulsionadores da prisão preventiva na região das Américas: a questão legal e a prática jurídica, as deficiências estruturais dos sistemas de justiça, as ameaças à independência judicial, a cultura enraizada. Reafirma as críticas à prisão preventiva como “antecipação da pena” e que a mulher está em condição de risco especial (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017).

Dessa forma, a CIDH reitera

a importância de sua aplicação para racionalizar o uso da prisão preventiva e, conseqüentemente, combater a superlotação e ajustar sua utilização aos padrões internacionais aplicáveis. Especificamente, a CIDH examina as significativas vantagens do uso de medidas alternativas, a fim de: a) evitar a desintegração e estigmatização comunitária oriunda das conseqüências pessoais, familiares e sociais provocadas pela prisão preventiva; b) reduzir as taxas de reincidência; e c) utilizar os recursos públicos de maneira mais eficiente. Adicionalmente, a CIDH reitera que as pessoas em prisão preventiva estão em situação de desvantagem processual em relação àquelas que respondem o processo em liberdade. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 17).

Dessa forma, o *HC Coletivo* acha-se em consonância com os preceitos da CIDH. Esse instrumento é um marco na história dos direitos humanos; todavia a reforma penal e prisional ainda tem muito a percorrer para garantir os direitos fundamentais de homens e mulheres encarcerados no Brasil para fins de contemplar o que já era

previsto no âmbito internacional, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que traz no art. IX “Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado”. E, ainda, no art. X “Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 2)

Assim, atesta-se que a efetividade dos direitos humanos para a mulher está imbricada a efetividades de outros direitos, como os direitos da família, da igualdade, do acesso à justiça, entre outros, recepcionados pela CF de 1988, que em seu art. 5º alçou a dignidade da pessoa humana a princípio fundamental.

A prisão por si mesma pode representar uma forma de tortura, porque tira a liberdade e o contato com o mundo real e suas múltiplas relações: econômicas, sociais, culturais e políticas. E a prisão precarizada em serviços e atendimento reproduz o que Godoi (2017, p. 2) denominou de “depósito de um excedente populacional”, pois no caso das mães é extensiva às crianças, que passam a fazer parte desse universo do grande encarceramento violador das conquistas civilizatórias do marco internacional dos direitos humanos. Isso porque “a prisão contemporânea aparece como algo com função social bastante clara, mas cujo funcionamento não inspiraria maior interesse – como se a nova prisão depósito simplesmente armazenasse, anulasse e incapacitasse e, nela, nada mais pudesse acontecer” (GODOI, 2017, p. 30). Talvez isso explique o porquê de a prisão se sobrepor a várias medidas cautelares que poderiam ser uma alternativa para aqueles que cometessem pequenos delitos sem uso de violência.

Recentemente, o ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, contestou as decisões de instâncias inferiores que não concederam prisão domiciliar às mulheres presas preventivamente em função do HC Coletivo. O ministro analisou os autos processuais e constatou que há resistência de juízes em conceder prisão domiciliar às mulheres. Segundo o ministro, “[...] o fato de a presa ser flagrada levando substâncias entorpecentes para estabelecimento prisional não é óbice à concessão da prisão domiciliar e, em hipótese nenhuma, configura a situação de excepcionalidade a justificar a manutenção da custódia cautelar”. Acrescentou ainda: “Ademais, a concepção de que

a mãe que trafica põe sua prole em risco e, por este motivo, não é digna da prisão domiciliar, não encontra amparo legal e é dissonante do ideal encampado quando da concessão do *habeas corpus* coletivo” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p. 1). Portanto, verifica-se que, por si só, o HC Coletivo não surtirá os efeitos esperados, pois decisões ainda são denegadas sobre a concessão da prisão domiciliar às mulheres que figuraram como impetrantes.

Por isso, evidenciam-se as possibilidades de que os resquícios da sociedade patriarcal ainda predominam na justiça brasileira, profundamente marcada por fortes violações de direitos humanos, que também se expressa em muitas decisões no âmbito do Judiciário, como a não concessão de prisão domiciliar às mulheres que figuraram como impetrantes no HC Coletivo. Esse contexto com fortes relações patriarcais lembra a compreensão de muitos estudiosos da criminologia crítica como Pimentel (2017, p. 169), que afirma: “a ausência de atenção às especificidades de gênero representa mais uma forma de violência do Estado contra as mulheres em situação de cárcere, potencializando, assim, os efeitos do aprisionamento”.

Nesse lastro de violações de direitos, reitera a autora que:

O sistema punitivo é fortemente marcado pela cultura do patriarcado, que reaviva as diferenças de gênero que permeiam a sociabilidade humana em todas as esferas. As prisões femininas, mecanismos sofisticados de controle dos corpos das mulheres, tendem a reproduzir essa opressão, e dificilmente são planejadas, estruturadas e geridas a partir das demandas das mulheres, na sua pluralidade e diversidade. (PIMENTEL, 2017, p. 169).

Portanto, as marcas do sistema punitivo são decorrentes também do patriarcado, elemento importante para se compreender o porquê de as questões de classe, gênero e raça serem determinantes para fins de explicar as questões relacionadas ao grande encarceramento de mulheres e a denegação de decisões das cortes nacionais para fins de conversão da prisão preventiva em domiciliar. Assim, considera Pimentel (2017) que diante desse quadro de opressões advindas de tempos passados, mas que persistem contemporaneamente, “embora avanços tenham sido verificados em termos de conquistas de direitos pelas mulheres, a cultura patriarcal

ainda é marca bastante evidente em todo o mundo”. Talvez, nas regiões como as latino-americanas, o patriarcado se manifeste com mais força, uma vez que essa região vivenciou um processo histórico marcado por

colonizações violentas, exploração europeia e processos conturbados de independência, que deixaram marcas históricas de resistência à opressão, é notório que, durante as décadas de 60, 70 e 80, os países da América Latina foram palco de golpes de Estado que instituíram regimes ditatoriais e autoritários, criando uma aura antidemocrática que assolou a região e favoreceu um estado de violação constante e institucionalizada de direitos humanos. (RODRIGUES, 2017, p. 81).

É o que se verifica no Brasil.

Apresentaremos a seguir a ambiguidade das decisões dos tribunais superiores do Brasil, a saber, STF e STJ, conforme se verifica a seguir.

3.1 As decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre as “mulheres encarceradas”

A temática “mulheres encarceradas” é recorrente nas decisões contemporâneas de 2018 e 2019 do Judiciário. Com elas, as temáticas da maternidade e dos filhos menores dessas mulheres-mães, no âmbito do STF e STJ, com ampla visibilidade dessa questão, que passa a ser determinante para fins de concessão de prisão domiciliar em função da prisão preventiva. Isso evidencia mudanças no trato dessa temática por esses dois grandes tribunais brasileiros.

A pesquisa realizada por Simas et al. (2015), sobre a maternidade no cárcere, mediante estudo das jurisprudências dos tribunais superiores (STF e STJ) e dos tribunais locais (TJs), constatou que no período de 2002-2012, o tema das crianças que permanecem com sua mãe na prisão era invisibilizado nas decisões desses tribunais. Isso porque:

A incipiente produção jurisprudencial durante o período analisado (2002-2012) nos órgãos de cúpula do Judiciário comprova a “invisibilidade da questão”, que poderia ser explicada pelo menor percentual de mulheres no universo prisional, pelo preconceito

referente à garantia dos direitos das presas ou por dificuldades de efetivo acesso à Justiça, que envolvem motivações e acessibilidade das próprias presas à Defensoria Pública, aos advogados e ao Ministério Público. (SIMAS et al., 2015, p. 555)⁴.

Nesse contexto, a questão do tráfico de entorpecentes evidenciava o motivo da prisão preventiva como uma forma de “castigo” para mulheres que tinham se envolvido com o crime de drogas. Sobre o perfil da maioria dessas mulheres, a pesquisa realizada por Simas et al. (2015, p. 555) revela “[...] o perfil clássico da maioria das mulheres presas: primária, de bons antecedentes, com emprego e residência fixos, flagrada com pequena quantidade de droga (maconha) quando visitava o marido na penitenciária”. Os dados da referida pesquisa evidenciaram também o desrespeito ao período de amamentação dos recém-nascidos, que geralmente eram afastados delas sem o devido consentimento, e a ausência do tema maternidade nas decisões desses dois grandes tribunais (STF e STJ), ainda que a mulher fosse mãe de filho recém-nascido (SIMAS et al., 2015, p. 556).

Vem desse contexto o questionamento de que o interesse da justiça em punir a mãe, muitas vezes afastando-a do seu lugar de origem em função do cumprimento da pena, não se coaduna como o melhor interesse do menor de ter o direito ao aleitamento materno nos primeiros anos de vida. Os primeiros casos de concessão da prisão domiciliar começam a aparecer na jurisprudência federal brasileira de segunda instância de forma tímida, considerando-se o artigo 3º da Lei de Execução Penal: “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou lei” (BRASIL, 1984).

Já outros casos referentes a pedido de prisão domiciliar para mães com filhos lactantes foram denegados em razão de o crime cometido pela mãe ser hediondo ou equiparado a hediondo, uma vez

⁴ Ainda segundo Simas et al. (2015): “O STF proferiu, durante dez anos, somente 12 decisões que discutiram filho(a), amamentação, prisão domiciliar e maternidade, todas correlacionadas à situação da presa. As decisões foram monocráticas, emanadas do próprio relator, ou seja, a questão nem sequer chegou a ser debatida pelo plenário das Turmas do STF. No único caso no qual o acórdão foi proferido a partir da discussão por um órgão colegiado, foi concedido o pedido de liberdade provisória para uma presa sob os argumentos de que ele estava muito doente e sua filha menor lhe era dependente economicamente”. (SIMAS et al., 2015, p. 555).

que a acusação de tráfico ilícito de entorpecentes implicaria a proibição da liberdade provisória, consoante o art. 44 da Lei nº 11.343/06, combinado com o artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal de 1988, o qual impede a concessão de fiança. Dessa forma, passaremos a tratar sobre as decisões mais atuais sobre o encarceramento feminino.

3.1.1 As decisões do STF e do STJ: algumas peculiaridades

Na pesquisa jurisprudencial realizada nos *sites* oficiais do STJ e do STF, no dia 8 de novembro de 2019, com o tema “mulheres encarceradas”, foi possível verificar que as decisões desses tribunais, em sua maioria, se deram através de decisões monográficas, ainda que haja acórdãos e o *HC* Coletivo, como instrumentos que agregam decisões coletivas.

A seguir, apresentam-se as especificidades dessas decisões, visando compreender os elementos fundamentais e relacionais da efetividade dos direitos humanos da ONU com os direitos brasileiros.

No STF, há dois acórdãos: um que trata do Agravo Regimental em *HC* 162.182 /SP, cujo relator foi o ministro Gilmar Mendes, julgado em 5/4/2019 pela Segunda Turma, que trata de crimes de roubo, receptação, cárcere privado, lavagem de dinheiro e organização criminosa, cuja paciente é mãe de dois filhos menores de dois anos de idade, com prisão preventiva decretada em decorrência da segurança pública e em função do crime praticado, sendo delegada a prisão domiciliar pela ausência de argumentos capazes de conferir provimento ao agravo regimental (BRASIL, Agravo Regimental em *HC* 162.182 /SP, STF, 2019).

O outro acórdão é o *HC* Coletivo 143.641/SP, cujo relator foi o ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 20/2/2018 pela Segunda Turma, em que figuraram como pacientes todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário brasileiro que forem gestantes, puérperas ou mesmo mães com crianças até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, sendo aprovado por unanimidade.

No *HC* Coletivo, reforça-se que:

Os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder à análise do

cabimento da prisão, à luz das diretrizes ora firmadas, de ofício. Embora a provocação por meio de advogado não seja vedada para o cumprimento desta decisão, ela é dispensável, pois o que se almeja é, justamente, suprir falhas estruturais de acesso à Justiça da população presa. (BRASIL. *HC* Coletivo 143641/SP, STF, 2018, p. 4).

Além dos acórdãos, há 98 decisões monocráticas relacionadas ao tema “mulheres encarceradas”; a maioria trata da conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar para as mulheres-mães de filhos menores de 12 anos.

No TSJ há um acórdão que trata de agravo regimental no *habeas corpus* nº 426.526/RJ (0307335-4, de 2017), cujo relator foi o ministro Joel Ilan Paciornik, da Quinta Turma, publicado em 20 de fevereiro de 2019. Aborda o encarceramento de uma mulher pelo envolvimento com o tráfico de drogas e 216 decisões interlocutórias que tratam sobre “mulheres encarceradas”. Sobre esse acórdão, retoma-se o entendimento do STF que concedeu *habeas corpus* coletivo às presas preventivamente, mães de crianças, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Traz três situações excepcionais à sua abrangência, são elas: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça; b) delitos perpetrados contra os descendentes; c) e em decorrência de situações excepcionalíssimas, que deverão ser devidamente fundamentadas. (BRASIL. Agravo Regimental no *HC* 0307335-4, STJ, 2019).

O referido acórdão traz o caso de uma mulher presa pelo envolvimento com crimes ligados ao tráfico de drogas:

Da situação evidenciada nos autos verifica-se a excepcionalidade prevista no mencionado julgado, tendo em vista que, conforme fundamentado pelas instâncias ordinárias, a paciente é apontada como líder do tráfico de entorpecentes na região, exercia suas atividades mediante utilização de arma de fogo, e foi apreendida grande quantidade de drogas sob sua responsabilidade (470g de maconha e 857g de cocaína). Saliente-se que a agravante mantinha o funcionamento de “boca de fumo” ligada ao Comando Vermelho. Tais fatos justificam o afastamento da incidência da benesse. (BRASIL. Agravo regimental no *HC* 0307335-4 [2017], STJ, 2019, p. 1).

Pelos elementos contidos nos autos, acordaram os ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental em função da excepcionalidade do caso, por ser a mulher integrante de associação criminosa e que, portanto, poderia colocar em risco o bem-estar da criança com o seu convívio.

Ainda que a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar fosse concedida à mulher, sabe-se que o *HC* Coletivo tem como fim proteger a criança, consoante o que preconiza a Carta Magna de 1988, que em seu art. 227 prescreve ser dever do Estado assegurar a proteção integral e prioritária à criança. Esse instrumento reforça a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar e dirige a atenção para aqueles que de alguma forma sofrem pelos atos praticados por mães encarceradas, uma vez que em seus filhos ou mesmo em pessoas que estão sob seus cuidados recaem os efeitos da condenação da genitora. Todavia,

o propósito da lei não é conferir um salvo-conduto às mulheres que cometem crime sem violência ou grave ameaça, independentemente do risco que a sua liberdade possa oferecer aos filhos, à pessoa com deficiência pela qual é responsável, ou mesmo à sociedade. Ao contrário, “o principal objetivo da novel lei, editada após a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu às custodiadas mães de filhos menores de 12 anos de idade o direito à prisão domiciliar, é a proteção da criança. (BRASIL. *HC* Coletivo 143641/SP, STF, 2018, p. 5).

A prisão preventiva deverá ser decretada quando existir prova do crime ou mesmo indícios suficientes de autoria, o que se denomina *fumus boni iuris*, para fins de garantir a ordem pública, a ordem econômica, ou mesmo por conveniência da instrução criminal, ou ainda, para fins de que a lei penal seja cumprida, isto é, para se preservar o *periculum in mora*. São esses pressupostos ancorados no art. 312 do Código de Processo Penal, denominados pela doutrina *Fumus Comissi Delicti*, e as condições de admissibilidade processual os condicionantes necessários para fins da decretação da prisão preventiva no Brasil. Ainda sobre esse artigo, em sua primeira parte, evidencia-se o perigo social da manutenção da liberdade das indiciadas durante a fase de persecução penal. Dessa forma, mediante os casos concretos, determinados crimes como os relacionados à Lei

de Drogas podem representar riscos e abalar a ordem pública (BRASIL, *HC* 532.848 – PR, STJ, 2019). Disse o relator, ministro Nefi Cordeiro:

Tenho por mais apropriado, diante disso, o posicionamento de que a expressão garantia da ordem pública encerra a hipótese não apenas da necessidade de preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da intranquilidade que os crimes de determinada natureza vêm gerando na comunidade local e em todo o país, como também em razão da gravidade concreta do delito e do risco considerável de reiteração de condutas delituosas por parte do agente, caso permaneça em liberdade. (BRASIL, *HC* 532.848 – PR, STJ, 2019, p. 4).

Sabe-se que os crimes relacionados à Lei de Drogas têm levado significativas parcelas de mulheres à prisão, sobretudo quando envolvem entorpecentes, como maconha e cocaína. Isso porque basta uma quantidade mínima dessas substâncias para que a prisão preventiva passe a ser decretada, conforme segue:

Destaque-se que os entorpecentes apreendidos com os flagrados – 26 gramas de cocaína e seis gramas de maconha – são de quantidade elevada, se tratando de 19 buchas de cocaína que seriam vendidas a R\$ 50,00, além de uma pedra maior que ainda seria fracionada. (BRASIL, *HC* 532.848 – PR, STJ, p. 4).

Assim, se a prisão das mulheres infratoras é uma medida de segurança pública e de proteção da sociedade, vê-se que o melhor interesse da criança também deve ser respeitado pelo Estado democrático de direito, pois se sabe que a preponderância da Doutrina da Proteção Integral, presente na agenda das Nações Unidas com fins de se preservar os direitos humanos das mulheres e das crianças, não é respeitada pelo Estado brasileiro. Em diversos documentos da ONU a doutrina da proteção integral é explicitada por instrumentos normativos internacionais, a saber: Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança (1989), Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça de Menores (Regras Mínimas de Beijing) (1985), Regras de Bangkok (2010), entre outros.

No Brasil, o Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/2016)

recupera os direitos fundamentais da CF/88 e do ECA/1990, pois normatizou o diferenciado tratamento cautelar à gestante e à mulher com filhos até 12 anos, ou mesmo ao pai, quando este comprovar que é o único responsável pela criança, de acordo com a nova redação do art. 318, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Penal. Nesse último critério, incorporado aos outros critérios para conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, cabe ao magistrado a justificativa de excepcionalidade dessa conversão, que se incorpora como um novo critério geral para a concessão da prisão preventiva para prisão domiciliar. A aplicação de penas alternativas ou menos gravosas respalda-se nas Regras de Tóquio (1990), fundadas na primazia dos direitos humanos em virtude do acentuado quadro de grande encarceramento presente em alguns países, inclusive no Brasil.

É visível que há uma cultura do encarceramento que se explicita pela prisão preventiva de mulheres, em sua maioria pobres e vulneráveis, penalizadas muitas vezes pelo excesso na interpretação da lei penal, mesmo que haja outras medidas alternativas mais humanitárias à prisão. O quadro fático é inquietante, porque são mulheres que estão encarceradas sem as mínimas condições de atendimento aos direitos fundamentais de proteção à maternidade, assim como definem os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio de nº 5, que tratam da saúde materna como um dos objetivos da ONU, com o propósito de estimular a igualdade entre os sexos e o empoderamento de mulheres, em sintonia com a defesa dos direitos humanos.

Na pesquisa jurisprudencial realizada nos *sites* oficiais do STF e STJ, tanto nos acórdãos quanto nos *HCs*, incluindo o *HC* Coletivo, alguns termos se repetem nas justificativas para fins de cabimento do pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, como: “relações massificadas e burocratizadas”, que dificultam o acesso das mulheres a determinados direitos fundamentais, entre eles o direito à liberdade e a direitos sociais, como: saúde, educação, trabalho, assistência social; a “cultura do encarceramento” de mulheres, com peculiaridades de gênero, porque representam uma condição de hipossuficiência, de submissão no mundo do crime, geralmente envolvidas com os crimes praticados por seus companheiros; o “Estado de coisas inconstitucional”, que não faz jus aos princípios fundamentais da Carta Magna de 1988, como o contraditório e a ampla

defesa, a legalidade, a isonomia, a intranscendência e a dignidade da pessoa humana; a “incapacidade do Estado de assegurar direitos fundamentais” às mulheres e seus filhos menores, incorrendo no duplo desrespeito às particularidades de gênero e ao melhor interesse da criança; as “detenções cautelares decretadas de forma abusiva e irracional”, muitas vezes em decorrência das arbitrariedades do Judiciário ou mesmo como uma condição em que o crime cometido pela mulher torna-se tipificado em relação à conduta do seu companheiro no mundo do crime, a exemplo do “tráfico privilegiado” para “associação para o tráfico”; o “tráfico ilícito de drogas”, como a principal causa da prisão das mulheres; a “garantia da segurança pública”, como o fim a ser perseguido, uma vez que se entende como ameaçadora à sociedade a conduta da mulher infratora, ainda que esta não cometa crimes com uso de violência contra terceiros e seus filhos; os “grupos sociais vulneráveis” – neles se incluem as mulheres, uma vez que em sua maioria são de baixa escolaridade, rés primárias e desempregadas; “as prisões preventivas cumpridas em condições degradantes”, sem o acesso a cuidados elementares para fins de proteção à saúde integral da mulher, sexual e reprodutiva no pré-natal e no pós-parto, bem como ao desenvolvimento integral da criança; a “falta de berçários e creches” para seus filhos, quando estão intramuros do cárcere; a “proteção diferenciada à mãe”, a ressaltar que a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar deve-se à proteção à criança, não sendo a mulher o sujeito principal a que se dirige tal benefício; a necessidade de “medidas cautelares diversas da prisão”, que possam desencarcerar mulheres, gestantes, puérperas, mães de menor e cuidadoras de pessoas com deficiência, bem assim as adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação.

Dessa forma, é recorrente nesses documentos a justificativa com base nos fundamentos dos Objetivos do Milênio, nos documentos da ONU especialmente as Regras de Bangkok, ambos das Nações Unidas, e nas leis brasileiras como o ECA, o Estatuto da Primeira Infância, e a Lei nº 13.769, de 19 de dezembro 2018, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e também a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), com o propósito de substituir a prisão preventiva em

prisão domiciliar para mulheres em condição de gestantes, mães ou mesmo responsáveis por pessoas com deficiência.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cárcere, espaço de punição e confinamento de corpos e almas, aparece contemporaneamente como um mecanismo da “sociedade de controle”, numa relação de tempo e espaço em que adultos e também crianças são estigmatizados e criminalizados pelos constrangimentos e injunções institucionais.

Na mesma medida, os complexos conflitos sociais trazidos pelo cárcere mostram-se de forma muito específica no decorrer da história das prisões, sendo possível perceber, em linhas gerais, que a prisão é um espaço poroso, daí a necessidade de ratificar o entendimento da proteção aos direitos humanos e sociais, a fim de que o cárcere não continue a ser uma verdadeira “fábrica de criminalidades” e de reincidência da delinquência dos pais para os filhos.

A omissão em prover condições mais adequadas à mulher no cárcere revela os nexos com uma cultura patriarcal; nesta, o lugar da mulher é de subalternidade. A partir disso, discriminam-se, penalizam-se e excluem-se as mulheres infratoras antes mesmo da sentença; elas passam a ser esquecidas, renegadas e odiadas por suas famílias e pela sociedade. Esse cenário desolador tem refletido no direito à maternidade e à infância protegida, pois a criminalização e a estigmatização das mulheres-mães podem deixar marcas impeditivas ao processo de ressocialização e à preservação da dignidade humana delas e de seus filhos.

Uma política criminal que não tenha uma visão multidimensional das especificidades femininas no cárcere incorre no risco de punir essas mulheres em sistemas prisionais que muitas vezes foram projetados para homens, reafirmando concepções obsoletas que deveriam estar em desuso, em razão do patamar de direitos humanos que integra as normas internacionais e brasileiras de proteção às mulheres e seus filhos, especialmente os dependentes.

Ainda que as jurisprudências do STF e do STJ recuperem as normas internacionais de direitos humanos e recorram às normativas constitucionais e infraconstitucionais brasileiras, a mulher continua em um lugar subalterno – seja no mundo do crime, seja no cárcere ou

na sociedade. Em sendo as decisões desses tribunais mais dirigidas a proteger a infância, esta não prescinde da igualdade substantiva entre os gêneros, uma vez que a verdadeira proteção reside no coletivo da sociedade que possa resguardar crianças e adultos das injustiças sociais, inclusive das arbitrariedades do poder Judiciário.

Assim, constata-se que não há uma plena efetividade dos direitos humanos para mulheres encarceradas, ainda que a temática “mulheres encarceradas” tenha uma ampla visibilidade nas decisões dos dois grandes tribunais: STF e STJ. As questões de gênero dirigem-se à mulher, com o fim de proteger a maternidade e os filhos menores de 12 anos, por reservar a essas mulheres os cuidados com pessoas deficientes, porque na história da sociedade as mulheres tendem a ocupar um lugar de “cuidadora”. Esse lugar do cuidado retoma os fundamentos da sociedade patriarcal que se mostram vivos nesse contexto de reforço do “Estado Penitencial”, em função das premissas neoliberais de redução do Estado de Bem-Estar Social.

Por tudo o que foi evidenciado, acredita-se que esta pesquisa poderá contribuir para a defesa de medidas protetivas às mulheres encarceradas em sua integralidade, como condição inerente aos interesses da coletividade, uma vez que não se tem como construir uma sociedade mais livre e igualitária sem o respeito à condição de gênero e à condição humana daquelas cuja pena poderá ser mais danosa por contribuir involuntariamente para aprisionar ou mesmo não participar da infância dos seus próprios filhos desde tenra idade.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Renavan, 2011.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Soberania da lei e o chão da prisão: maternidade encarcerada. **Revista Direito GV**, São Paulo, 2015, p. 523-546.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 12 n. 22, p. 229 - 239 , 2015. Disponível em: https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2015/12/16_SUR-22_PORTUGUES_ANA-GABRIELA-MENDES-BRAGA_BRUNA-ANGOTTI.pdf. Acesso em: 10 de nov. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Série Tratados Internacionais de**

Direitos Humanos. Brasília, 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok.** Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos), Brasília/DF: CNJ, 2016

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela** - Regras mínimas das Nações unidas para o tratamento de presos, (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos), Brasília/DF: CNJ, 2016

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Tóquio:** regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade, (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos), Brasília/DF, 2016

Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de gestão:** supervisão do departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas, 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 fev. 2019.

_____. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 12 de jun. 2019.

_____. **Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 4 fev. 2019.

_____. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Para, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 15 mai. 2019.

_____. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945.** Promulga a Carta das Nações Unidas. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acesso em: 1 jun. 2019.

_____. **Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009.** Disponível:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11942.htm. Acesso em: 12 fev. 2019.

_____. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm. Acesso em: 12 fev. 2019.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 2 fev. 2019.

_____. **Lei nº de 13. 434, de 12 de abril de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13434.htm. Acesso em: 12 fev. 2019.

_____. Superior Tribunal Federal, **HC 134.069/DF**, 2ª Turma., rel. Min. Gilmar Mendes, 25 de abril de 2016.

_____. Superior Tribunal Federal, **HC 143.64/SP**, 2ª Turma., rel. Ricardo Lewandowski, 20 de fevereiro de 2018.

_____. Superior Tribunal de Federal (2. Turma). **Agravo Regimental em HC 162.182 /SP**. Relator: Min Gilmar Mendes, 5 de abril de 2019.

_____. Supremo Tribunal de Federal (2. Turma). **HC Coletivo 143641/SP**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 20 de fevereiro de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Lewandowski concede HC para presas com filhos que ainda não foram colocadas em prisão domiciliar** [2018]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393814>. Acesso em: 02 dez. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo regimental no HC 0307335-4**, de 2017. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 20 de fevereiro de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC 532.848 – PR**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro, 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas**, OEA, 2017.

BARATA, Alessandro. **Criminologia crítica e Crítica do Direito Penal**:

Introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Renavan, 6 ed. 4. Reimpressão, 2017.

CARVALHO, Salo. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos II**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 146-170.

DAVIS, Angela. **Estarão as Prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vagas. 2. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

GODOI, R. **Fluxos em cadeia**: as prisões em São Paulo na virada dos tempos. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

INFOPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Atualização em junho de 2017. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, 2017.

_____. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Infopen Mulheres**. 2. ed. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, 2018.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielm. **La donna delinquente**: la prostituta e la donna normale. Nabis Press: Estados Unidos, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável** [2015]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 24 jun. 2019.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, ONU, 1948.

PIMENTEL, Elaine. As marcas do patriarcado nas prisões femininas brasileiras. In: PIMENTEL, Elaine (Org.). **Criminologia e política criminal: perspectivas**. Maceió: Edufal, 2017, p. 169-180.

RODRIGUES, Paulo Gustavo. A garantia contra não autoincriminação na jurisprudência das cortes latino-americanas: o diálogo de experiências na busca de um padrão mínimo de eficiência. In: SARMENTO, George; Rodrigues, Paulo Gustavo (Orgs.). **A tutela dos direitos humanos e garantias fundamentais no Pacto de São José da Costa Rica**. Maceió: Edufal, 2018, p. 79-92

SIMAS, Luciana et al. **A jurisprudência brasileira acerca da maternidade na prisão**. Rev. Direito GV, vol.11 n.2 São Paulo Jul/Dez. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200547. Acesso em: 3 de jan. 2019.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da Miséria**. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2014.

WALMSLEY, R. **WORLD FEMALE IMPRISONMENT LIST** [(2017)].

Disponível em:
https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_prison_4th_edn_v4_web.pdf. Acesso em: 1 jan. 2019.

_____. **WORLD PRISON POPULATION LIST** [(2018)]. Disponível em:

https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppl_12.pdf. Acesso em: 11 jun. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **La mujer y el poder punitivo** [1992]. Disponível em: <<http://www.cubc.mx/biblioteca/libros/Zaffaroni%20-%20Mujer%20y%20poder%20punitivo.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2019.